



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35582.000224/2007-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de agosto de 2017  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência com a finalidade de que: (a) a fiscalização promova a juntada aos presentes autos do conteúdo do CD-ROM fornecido pela Power Well Brasil Serviços de Testes Geológicos Ltda. (atual Expro do Brasil Serviços Ltda.); (b) a fiscalização manifeste-se sobre o impacto das informações fornecidas tanto pela Power Well Brasil Serviços de Testes Geológicos Ltda. (atual Expro do Brasil Serviços Ltda.) quanto pela Halliburton Produtos Ltda. sobre o crédito tributário constituído pela NFLD; (c) a fiscalização manifeste-se sobre a informação de pagamento de efls. 387 e sobre a repercussão desse ato sobre o montante do crédito tributário constituído pela NFLD, até para delimitar a matéria controvertida e submetida a julgamento; (d) a fiscalização manifeste-se sobre a existência de informações nos registros públicos ou fiscais que possibilite comprovar o grau de risco do estabelecimento denominado "Landmark" (CNPJ nº 29.504.214/0029-88). Após, abra-se vista à Recorrente para se manifestar sobre a informação fiscal, no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente), Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny

Medeiros da Silveira (suplente), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente), Andrea Brose Adolfo (presidente em exercício).

## Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Halliburton Serviços Ltda. contra o acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

A fiscalização havia emitido a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.026.113-5, de 26/09/2006, por meio da qual restou constituído o crédito de contribuições previdenciárias sobre as seguintes remunerações, relativas às competências 07/2000 a 10/2005:

(i) de segurados admitidos em determinada competência, que não teriam sido incluídos na folha de pagamento, na GFIP e, conseqüentemente, na guia de recolhimento da previdência social (*levantamento ADL*, nas competências 07/2000 a 10/2005);

(ii) inconsistências nas folhas de pagamento, como empregados que teriam deixado de constar na folha de pagamento e, posteriormente, teriam voltado a constar na mesma, sem que houvesse quaisquer justificativas (*levantamento ADM*, nas competências 04/2003 a 07/2005); e

(iii) de empregados que deixaram de existir nas folhas de pagamento e GFIP, sem que houvesse qualquer justificativa (*levantamento DEM*, nas competências 02/2003 a 11/2004).

A ciência da autuação ocorreu em 29/09/2006.

Foi apresentada impugnação, mas o acórdão de primeira instância julgou-a improcedente (efls. 332).

Foi interposto recurso voluntário, mas esta turma do CARF, entendeu por bem converter o julgamento em diligência (acórdão nº 2301-000.138, de 28/07/2011, efls. 1) com o objetivo de esclarecer questões fáticas relacionadas com a acusação (iii), supra.

Mais precisamente, a Recorrente informou que teria havido sucessão trabalhista:

– para a empresa **Power Well Brasil Serviços de Testes Geológicos Ltda.** (atual **Expro do Brasil Serviços Ltda.**), em relação aos empregados listados em efls. 375-376;

– para a empresa **Halliburton Produtos Ltda.**, em relação aos empregados listados em efls. 377.

A fiscalização providenciou a intimação das duas supostas sucessoras.

A Expro do Brasil Serviços Ltda. manifestou-se às efls. 475-476 e juntou CD-ROM com fichas de registros e folha de pagamento de seus empregados do período de 10/2004 a 10/2005.

A Halliburton Produtos Ltda. manifestou-se às efls. 478-493 e juntou cópia de fichas de registros de empregados.

No Relatório de Diligência Fiscal, a fiscalização elencou as datas de admissão dos empregados e as datas em que eles passaram a constar da folha de pagamento e da GFIP dessas empresas (efls. 495-497). Não houve, todavia, o cotejo dessas informações com as exigências constituídas na NFLD. Ou seja, não se sabe se, diante desses fatos, tal matéria ainda resta ou não controvertida a exigir manifestação dos órgãos de controle.

Em manifestação de 04/12/2015, a Recorrente informa que o conteúdo do CD-ROM apresentado pela Expro não foi juntado aos autos, inviabilizando seu conhecimento e consequente manifestação a respeito, fato que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (efls. 537-539).

Adicionalmente, percebo que a Recorrente reconhece a procedência parcial da acusação (i), supra, originada de *“um equívoco de sua parte quando da contratação de funcionários estrangeiros (expatriados), razão pela qual efetuou o pagamento da contribuição previdenciária exigida em relação a essa matéria para as competências 12/2003, 13/2003, 01/2004 e 10/2005, importando na conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional”*.

A Recorrente apenas não concorda com a alíquota SAT aplicada aos empregados do estabelecimento Landmark (a seu ver, a alíquota deveria ser 2%)<sup>1</sup> e com a exigência relativa à competência 07/2000 (a seu ver, já decaída). A guia de recolhimento consta das efls. 387 e o cálculo que suporta o referido valor consta das efls. 389-393.

Sobre o ponto, o acórdão de primeira instância aduz o seguinte:

---

<sup>1</sup> A pretensão da Recorrente de ver reconhecida alíquota SAT de acordo com a atividade desempenhada pelo estabelecimento não se apresentada descabida, especialmente se for considerado o teor da Solução de Consulta COSIT nº 90/2016:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; IN RFB nº 1436, de 2013, art. 17; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72”

8. *A empresa reconhece a procedência de parcela do crédito apurado, tendo inclusive efetuado o pagamento do montante que entendeu devido, como se observa da GPS. de fls. 309. Note-se que o contribuinte efetuou o pagamento de acordo com cálculos próprios, não tendo considerado o montante apurado pelo auditor notificante e constante desta Notificação Fiscal.*

9. *Após a emissão da Decisão-Notificação, o presente processo será encaminhado ao Serviço de Orientação de Recuperação de Créditos Previdenciários para que os valores pagos sejam apropriados a esta NFLD, no entanto irão restar valores a serem exigidos dessas rubricas.*

Todavia, entendo que a discussão sobre a imputação do pagamento feito pela Recorrente deverá ser realizada na fase contenciosa, até para possibilitar o devido contraditório. Por esse motivo, imperioso a manifestação fiscal a tal respeito.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a fim de:

- (a) a fiscalização promova a juntada aos presentes autos do conteúdo do CD-ROM fornecido pela Power Well Brasil Serviços de Testes Geológicos Ltda. (atual Expro do Brasil Serviços Ltda.);
- (b) a fiscalização manifeste-se sobre o impacto das informações fornecidas tanto pela Power Well Brasil Serviços de Testes Geológicos Ltda. (atual Expro do Brasil Serviços Ltda.) quanto pela Halliburton Produtos Ltda. sobre o crédito tributário constituído pela NFLD;
- (c) a fiscalização manifeste-se sobre a informação de pagamento de efls. 387 e sobre a repercussão desse ato sobre o montante do crédito tributário constituído pela NFLD, até para delimitar a matéria controvertida e submetida a julgamento; e
- (d) a fiscalização manifeste-se sobre a existência de informações nos registros públicos ou fiscais que possibilite comprovar o grau de risco do estabelecimento denominado “Landmark” (CNPJ nº 29.504.214/0029-88).

Após, abra-se vista à Recorrente para se manifestar sobre a informação fiscal, no prazo de 30 dias.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza –Relator